



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720126/2014-65
ACÓRDÃO	2003-006.804 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO OCORRÊNCIA

Não representa nulidade por alteração de critério jurídico, a decisão que manteve as razões que levaram ao lançamento e trouxe reforço argumentativo para consolidação do entendimento

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. VIGÊNCIA. PARECER PGFN 19443/2021.

A obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar pelo empregador rural pessoa física, com fundamento na sub-rogação do adquirente da produção rural, é válida tão somente a partir do dia 10/01/2018, data da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997. Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação ao que tange às preliminares de modificação do

conteúdo material pela decisão de primeira instância e questões de mérito atinentes às contribuições ao SENAR, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o contribuinte em epígrafe, discriminados conforme segue.

AI Debcad nº 51.047.034-3, no valor de R\$ 2.346.471,25, consolidado em 28/8/2014, relativo a contribuições para a previdência social, incidentes sobre a comercialização de produção rural de pessoa física, referentes às competências de 01/2010 a 12/2010 e de 01/2011 a 12/2011.

AI Debcad nº 51.062.308-5 no valor de R\$ 223.473,48, consolidado em 28/8/2014, relativo a contribuições para o Senar, incidentes sobre a comercialização de produção rural de pessoa física, referentes às competências de 01/2010 a 12/2010 e de 01/2011 a 12/2011.

Consta no relatório fiscal de fls. 22/36 as informações que seguem.

A atividade preponderante do contribuinte é a produção de sementes certificadas de forrageiras para pastos, CNAE 01.41.50-2.

O contribuinte deixou de declarar em campo próprio das Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, valores de produção rural adquiridas de pessoas físicas, devidas por ele em razão de sub-rogação, e não efetuou qualquer recolhimento dessas importâncias por meio de Guias da Previdência Social – GPS (que possuem códigos de pagamento específicos).

FATOS GERADORES/BASE DE CÁLCULO

Os valores lançados foram apurados com base nas informações relativas à aquisição de produção rural de pessoa física, contidas em notas fiscais do

produtor, (disponibilizadas pelo contribuinte durante o procedimento fiscal), notas fiscais eletrônicas de entrada (obtidas no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED), e nos Livros de entradas de mercadorias nº 16 e nº 17.

O sujeito passivo lança em seu Livro de registro de entrada de mercadorias as notas fiscais de entrada de produtor rural pessoa física, identificando tais produtores, ora pelo número do CPF, ora pelo número do CNPJ.

A emissão de nota fiscal de produtor rural segue a legislação do ICMS de cada Estado, que confere à propriedade rural um número de inscrição por meio do qual a emissão das notas se dá. Com a instituição do “Cadastro Sincronizado”, conforme o que determina a Instrução Normativa RFB nº 568, de 8/9/2005, artigo 11, caso um órgão conveniente o exija, os produtores rurais devem se inscrever no CNPJ. Esse é o caso do Estado de São Paulo desde 1/7/2007, por determinação da Portaria da Coordenadoria Administrativa Tributária (CAT da Secretaria da Fazenda) nº 14, de 10/3/2006.

A identificação dos valores adquiridos de produtores rurais pessoas físicas se deu: (a) pela análise do código e da natureza jurídica identificados conforme o CNPJ e o CPF do emitente das notas fiscais, (b) pelo endereço da propriedade rural que consta nas notas fiscais de produtor rural, e (c) pelos itens contidos nessas notas cuja descrição era de produção rural.

AÇÃO JUDICIAL

Foi apresentada cópia de atos praticados no âmbito de “ação ordinária” movida pela ABRASEM – Associação Brasileira de Sementes e Mudas, processo judicial 27417-93.2010.4.01.3400, com antecipação de tutela, ainda vigente, proferida por Juíza da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio da qual, buscou-se declarar a ilegalidade e a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, inciso I e II.

Consta na sentença como segue: “julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre os associados da autora e o Fisco, somente quanto à Contribuição Social sobre a Comercialização da Produção Rural – ‘FUNRURAL’, prevista na atual redação do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, inclusive com a alteração promovida pela Lei n. 10.256/01”.

O contribuinte apresentou certidão de regularidade, datada de 11/3/2014, atestando ser associada em situação regular com a Associação Paulista de Produtores de Sementes e Mudas – APPS e Comunicação nº 030/2014, de 2/3/2014, da ABRASEM – Associação Brasileira de Sementes e Mudas, atestando ser o sujeito passivo seu associado, por meio da APPS e da Associação para o fomento à de melhoramentos de forrageiras tropicais – Unipasto.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, em consulta já formulada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil local, em caso semelhante, acerca dos efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da ação

judicial 27417-93.2010.4.01.3400, com relação ao alcance da eficácia subjetiva do provimento judicial de caráter coletivo, manifestou-se “[...] dizendo ter seu efeito baseado no caput do art. 2º-A da Lei 9.494/97”.

Dessa feita, considerando-se a competência territorial do órgão judicante prolator, qual seja o TRF 1, com sede em Brasília, a decisão não alcança o domicílio da autuada (Santo Anastácio – SP), concluiu-se que o provimento jurisdicional não se aplica ao contribuinte, tendo sido lavrados os autos de infração com multa de ofício e que seguirão os tramites legais.

A fiscalização juntou cópias de documentos, dentre as quais:

Cópias de telas de consultas aos sistemas informatizados da RFB relacionados às GFIP elaboradas pelo sujeito passivo com os campos relacionados à aquisição de produção rural de pessoa física zerados (fls. 37/44).

Cópia de atos e decisões referentes ao processo judicial 27417-93.2010.4.01.3400 (fls. 153/174) que tem com ré a União Federal, como autora a ABRASEM, na qual consta que houve pedido de tutela antecipada deferido, e que contém o dispositivo citado no relatório fiscal. Contém ainda a decisão em Embargos de Declaração segundo a qual a Juíza Federal dispõe que: “[...] JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre os associados da autora e o Fisco, somente quanto à Contribuição Social sobre a Comercialização da Produção Rural – ‘FUNRURAL’, da parte do produtor rural pessoa física, prevista na atual redação do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, inclusive com a alteração promovida pela Lei n. 10.256/01 [...]”.

Cópia de Certidão de Regularidade emitida pela Associação Paulista de Produtores de Sementes e Mudanças – APPS, emitida em 11/3/2014, que certifica que o contribuinte é seu associado e se encontra em situação regular conforme normas estatutárias que regem a instituição (fl. 175).

Cópia de Declaração emitida, pela Associação Brasileira de Sementes e Mudanças – ABRASEM, em 12/3/2014, em Brasília (DF), segundo a qual o contribuinte está associada ao sistema ABRASEM através da Associação Paulista de Produtores e Sementes – APPS e Associação de fomento à pesquisa de melhoramento de forrageiras tropicais – UNIPASTO.

O contribuinte foi intimado das autuações em 1/9/2014 (conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 189) e apresentou impugnação de fls. 194/207 em 29/9/2014 (conforme data de protocolo à fl. 194), na qual, essencialmente:

Afirma que a fiscalização admitiu, conforme relatório fiscal, que ele está amparado por sentença judicial que declara a inexistência de relação jurídico tributária entre os Associados da Abrasem e o Fisco, quanto à contribuição social de produção rural prevista na atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, inclusive com alteração promovida pela Lei nº 10.256/2001. Aduz

que no item 11 do relatório fiscal, também restou admitido que ele é associado em situação regular com a Abrasem.

Alega que, contudo, a fiscalização afastou indevidamente os efeitos da tutela judicial que lhe foi concedida a pretexto de interpretação que deu ao artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997. Diz que por estar sediado em Santo Anastácio, entendeu a fiscalização, que os efeitos da tutela proferida por Juízo Federal não lhe alcançariam. Aduz que tal interpretação é equivocada, pois afronta o disposto na Constituição da República de 1988, artigo 109, § 2º.

Afirma que está claro no texto constitucional que a Juíza Federal de Seção Judiciária do Distrito Federal, que proferiu a decisão, tem competência para processar e julgar causas intentadas contra a União.

Conclui que independentemente do local onde esteja sediada, ou se ela está ou não representada por entidade associativa, para questões como a do objeto da demanda referida, a competência se dá em razão da pessoa demandada, isso é a União, que pode ser acionada no Distrito Federal.

Diz que a decisão citada pela fiscalização no item 12 do relatório fiscal, para fundamentar a interpretação que deu do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, foi proferida em causa em que se discutia o alcance dos efeitos da decisão em ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança e dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná, sendo inaplicável ao seu caso.

Conclui que os efeitos da sentença lhe alcançam sendo improcedente a atuação.

IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Afirma que “conforme noticiado, a matéria discutida nesses autos é a mesma que foi objeto da ação judicial proposta em face da União, que tramita pela E. 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (27127-93.2010.4.01.3400)”. Aduz que por essa razão reprimam-se os termos da inicial da ação mencionada e são feitas algumas ponderações.

EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIO 718.874 RS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RI DO CARF.

Aponta que o STF reconheceu a repercussão geral do RE 718.874/RS que trata da constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 com redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Tece considerações acerca desse Recurso Extraordinário e cita jurisprudência que entende demonstrar a improcedência das contribuições lançadas por meio dos AI combatidos.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

INADMISSIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO COM FATO GERADOR DISCIPLINADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Tece considerações sobre a aplicação do Princípio da legalidade no âmbito tributário. Afirma que a Lei nº 8.212/1991, não define qual o fato gerador das contribuições lançadas, sendo que tal elemento está descrito apenas na Instrução Normativa – IN RFB nº 971/2009, artigos 51, 166 e 167.

Disserta acerca dos elementos que devem estar contidos na norma que institui a obrigação tributária. Aduz que o artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, diz apenas que a contribuição do empregador rural é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, “com acréscimo de 0,1% para financiamento das prestações por acidente de trabalho (Senar)”, sem estabelecer em que momento, em que local e por qual conduta se dará a incidência. Conclui que o executivo jamais poderia, por ato seu, determinar fato gerador de contribuição social.

Diz serem evidentes as inúmeras inconstitucionalidades em que incorreu o legislador ao editar o artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que conferiu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com suas conseqüentes atualizações. Tece considerações a esse respeito.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO

Diz que o crédito tributário ora combatido estava com exigibilidade suspensa por força da decisão proferida no processo judicial mencionado, concedida antes de qualquer procedimento fiscal, reconhecendo a ilegalidade e a inexigibilidade das mesmas contribuições objeto do AI. Assevera que, apesar disso, foi aplicada multa de ofício 75%. Aduz que mesmo que o lançamento tenha sido feito para evitar a decadência, a aplicação de multa de ofício é ilícita conforme determina a Lei nº 9.430/1996, artigo 63. Cita decisão do Carf.

PEDIDO

Requer que, sem prejuízo de análise do mérito, pelo qual se pede o reconhecimento da improcedência do auto de infração, seja excluída a multa de ofício.

A impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário mantido pelo Acórdão 12-62.946 da 8ª Turma da DRJ/BHE (fls. 232/243).

O Contribuinte tomou ciência do resultado do julgamento em 04/03/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 249 e, em 06/04/2015, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fl. 250), apresentou Recurso Voluntário (fls. 251/2645).

Em seu recurso, o Contribuinte repete as alegações apresentadas na impugnação, porém argumenta que a decisão recorrida seria nula em razão da mudança do conteúdo material da acusação.

Posteriormente, em 28/12/2018 (fl. 274), o Contribuinte apresentou pedido de desistência parcial do recurso (fls. 276/278), nos seguintes termos:

PROCESSO Nº: 15940.720126/2016-65 FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.580.847/0001-92, com sede na Vila Andorinha, Saída para Piquerobi, s/n, em Santo Anastácio/SP, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que incluirá parcialmente o débito fiscal em discussão nestes autos nº PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR) instituído pela Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018 e regulamentado, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Instrução Normativa RFB nº 1784/2018.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º, do artigo 5º, da Lei 13.606/2018, renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a impugnações administrativas, **exclusivamente em relação à discussão da Contribuição Previdenciária (FUNRURAL) incidente sobre a produção rural, GIL/RAT, previstas no art. 25, I e II, § 3º, 10 e 11, art. 30 da Lei 8.212/91**, e requer a desistência do contencioso relativa exclusivamente à essa matéria, como forma de dar cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018([1]) e art. 6º da IN RFB nº 1784/2018 ([2]) que regulamentaram o PRR, devendo o processo prosseguir regularmente em relação às demais matérias discutidas nestes autos.

Diante da desistência parcial, os autos retornaram à origem onde foi providenciada a transferência da parte patronal para o processo 10835.720052/2019-55, permanecendo nos presentes autos a contribuição destinada ao SENAR, conforme se verifica no extrato do processo às folhas 285/292.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora

Conhecimento

O recurso é tempestivo. Assevere-se que como o Contribuinte tomou ciência da decisão de 03/03/2015, o prazo final para interposição do recurso se encerraria em 03/04/2015. No entanto, por se tratar de feriado de Sexta-feira Santa, o prazo foi transferido para segunda-feira, dia 06/04/2015.

Com a desistência parcial do recurso voluntário, restaram nos presentes autos, as contribuições destinadas ao SENAR.

Observa-se no recurso voluntário do Contribuinte que foram repetidos argumentos já apresentados na impugnação quanto a:

- Suspensão da exigibilidade do crédito por força do art. 151, alínea “c”, do CTN, razão pela qual não seria possível o lançamento da multa de ofício;
- Inconstitucionalidade das contribuições patronais, quais sejam, aquela incidente sobre a comercialização da produção rural de produtores pessoas físicas e aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.
- O julgamento do RE 718.871 e da suspensão da exigibilidade e execução dos art. 25, incisos I e II e do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/1991 pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

No tocante às alegações que se referem especificamente às contribuições patronais e GILRAT, deixo de conhecê-las, em razão da desistência parcial do recurso informada no relatório deste acórdão.

O Contribuinte alega em seu recurso a suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, alínea “c”, do CTN em razão da tutela antecipada concedida em ação interposta pela ABRASEM que o Contribuinte entende que o alcançaria.

Também alega que não seria possível o lançamento da multa de ofício, uma vez que existiria a citada tutela antecipada.

Ocorre que além de a decisão de primeira instância haver mantido o entendimento da autoridade fiscal de que a decisão judicial não favoreceria o Contribuinte, também manifestou entendimento de que tal decisão não se referiria ao SENAR, mas apenas às contribuições previdenciárias, cuja arrecadação e recolhimento caberiam ao Contribuinte por sub-rogação. Vejamos o seguinte trecho:

Ressalte-se que a decisão judicial referida, conforme se observa do dispositivo da sentença, **é relativa apenas às contribuições devidas à previdência social, nada mencionando com relação às contribuições para o Senar** (que foram lançadas sobre as mesmas bases de cálculo por meio do AI Debcad nº 51.062.308-5).

Assevere-se que o Contribuinte não se manifestou no recurso contra o entendimento da decisão de primeira instância de que a decisão judicial seria relativa apenas às contribuições previdenciárias e não ao SENAR. Logo, tal questão restou definitiva, de tal sorte que não cabe conhecer do recurso em relação às matérias que discutem a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da existência da decisão judicial, conforme dispõe o art. 151, alínea “c”, do CTN, bem como à que se refere à impossibilidade do lançamento da multa de ofício.

Acrescento que com relação às alegações sobre a constitucionalidade de lei, cabe a aplicação da Súmula CARF nº 2 que dispõe o seguinte:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, conheço parcialmente do recurso apenas em relação ao que tange às preliminares de modificação do conteúdo material pela decisão de primeira instância e questões de mérito atinentes às contribuições ao SENAR.

Preliminares

O Contribuinte argumenta que quando do lançamento, considerou-se que a decisão judicial proferida nos autos da ação 27417-93.2010.4.01.3400 não aproveitaria ao Contribuinte em razão da ausência de competência territorial do TRF1 que prolatou a decisão, uma vez que o Contribuinte é estabelecido no Estado de São Paulo.

No entanto, no julgamento da impugnação, o Relator entendeu que a decisão não poderia favorecer o Contribuinte em razão de sua não vinculação como associado daquela entidade.

O Contribuinte entende que se sua condição de associado já havia sido reconhecida na autuação, não poderia ter sido afastada pela decisão de primeira instância.

Vejamos o que dispõe o Termo de Verificação Fiscal (fls. 20/188):

10. A fiscalizada apresentou cópia da sentença da ação ordinária, impetrada por ABRASEM- Associação Brasileira de Sementes e Mudas, processo n.º 27417-93.2010.4.01.3400, medida cautelar, ainda vigente, proferida, pela Exmo. Sra Juíza Mara Lina do Carmo, da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que busca declarar a ilegalidade e inexigibilidade da contribuição previdenciária, prevista no art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91, sendo assim declarado em sentença " *julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre os associados da autora e o Fisco, quanto à contribuição social sobre a comercialização de Produção Rural – "FUNRURAL", prevista na atual redação do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212./91, inclusive com a alteração promovida pela Lei n. 10.256/01*".
11. Apresentou Certidão de Regularidade, datada de 11/03/2014, atestando ser associada e em situação regular com a Associação Paulista dos Produtores de Sementes e Mudas – APPS, e comunicação n. 030/14, de 12/03/2014, da Associação Brasileira de Sementes e Mudas – ABRASEM, atestando a empresa ser associada a ABRASEM, através da Associação Paulista de Produtores de Sementes e Associação para o fomento à pesquisa de melhoramentos de forrageiras tropicais - UNIPASTO.

12. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, em consulta já formulada pela Delegacia da Receita Federal local, em caso semelhante, acerca dos efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da ação nº 0027417-93.2010.1.01.3400, que tramita perante o r. Juízo da 20 Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em relação ao se definir o alcance da eficácia subjetiva do provimento judicial de caráter coletivo, manifestou-se dizendo ter seu efeito baseado no caput do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. Verbis:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

(...)

13. Assim, considerando a competência territorial do órgão judicante prolator, qual seja, o TRF1, com sede em Brasília. Portanto, não alcança o local de domicílio da fiscalizada (Santo Anastácio-SP), o r. provimento jurisdicional exarada não a alcança, tendo sido lavrado os autos de infração com a multa de ofício e seguirão os trâmites legais.

Como se vê, assiste razão ao recorrente quando alega que a razão para se considerar que ele não se beneficiaria da decisão judicial prolatada em favor da ABRASEM seria o fato de não ser sediado no âmbito da competência jurisdicional do TRF1 que prolatou a decisão.

A decisão recorrida quando tratou a questão, manifestou-se da seguinte forma:

INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE DECISÃO JUDICIAL ALCANÇA O SUJEITO PASSIVO. CABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

De acordo com o relatório fiscal, o sujeito passivo demonstrou, por ocasião do procedimento fiscal, a instauração de processo judicial nº 27417-93.2010.4.01.3400, ação ordinária movida na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual foi deferida medida liminar com antecipação de tutela e prolatada sentença favorável à autora ABRASEM – Associação Brasileira de Sementes e Mudanças.

A sentença prolatada por esse Juízo dispunha como segue: “julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre os associados da autora e o Fisco, somente quanto à Contribuição Social sobre a Comercialização da Produção Rural – ‘FUNRURAL, prevista na atual redação do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, inclusive com a alteração promovida pela Lei n. 10.256/01”.

Para a fiscalização os efeitos de tal decisão não alcançariam o sujeito passivo, uma vez que ele está domiciliado (Santo Anastácio – SP) em Estado diverso daquele da competência territorial do órgão judicante prolator, qual seja o TRF 1, com sede em Brasília, por força do que disporia o caput do art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

O impugnante, por sua vez, afirma que a interpretação do agente fiscal é incorreta, pois afrontaria o disposto na Constituição da República de 1988, artigo 109, § 2º.

Aduz que, como no presente caso, a competência para apreciar a questão se deu em razão da pessoa demandada (a União), a Juíza Federal de Seção Judiciária do Distrito Federal, que proferiu a decisão, tem competência para processar e julgar causas intentadas contra a União e sua decisão lhe alcançaria.

Por força do que dispõe o CTN, artigo 142, o agente fiscal, constatando a ocorrência de fato gerador (em conformidade com a legislação tributária), tem o dever de efetuar o lançamento das contribuições não recolhidas em época própria, mesmo que haja discussão judicial a respeito da existência da relação jurídica entre o sujeito passivo e à Fazenda Pública, evitando a decadência do direito de lançar.

Contudo a identificação do alcance subjetivo da decisão judicial que deferiu a tutela antecipada em favor da ABRASEM é relevante, pois como tal decisão foi anterior ao início do procedimento fiscal, não caberia o lançamento da multa de ofício conforme determina a Lei nº 8.212/1991, artigo 35-A.

Constata-se conforme relatório fiscal e cópia da sentença em embargos de declaração, juntadas pela fiscalização às fls. 153/174, que o Juízo determinou em dispositivo o que segue:

[...] JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre os associados da autora e o Fisco, somente quanto à Contribuição Social sobre a Comercialização da Produção Rural – ‘FUNRURAL’, da parte do produtor rural pessoa física, prevista na atual redação do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, inclusive com a alteração promovida pela Lei n. 10.256/01 [...] (grifos nossos).

Verifica-se, portanto que somente os associados da ABRASEM foram substituídos por essa entidade e que a decisão alcança apenas seus associados.

Assim, apesar do disposto na Constituição da República de 1988, artigo 109, § 2º, em que pesem os fatos da ré no processo (a União Federal) estar sediada no âmbito de atuação do Juízo que prolatou a decisão (Distrito Federal), e da autora ABRASEM (como se depreende de seu estatuto social obtido por meio de consulta ao sítio dessa instituição na rede mundial de computadores) ter por objeto a atuação em âmbito nacional, a primeira questão a ser verificada é se o sujeito passivo é ou não associado da ABRASEM de modo a estar amparado pela decisão judicial proferida em favor dos associados dessa entidade como se viu.

O único documento juntado aos autos que trata da relação entre a ABRASEM e o sujeito passivo é uma cópia de Declaração (fl. 176) emitida por essa entidade, em 12/3/2014, em Brasília (DF), segundo a qual o contribuinte está associado ao sistema ABRASEM através da Associação Paulista de Produtores e Sementes –

APPS e da Associação de fomento à pesquisa de melhoramento de forrageiras tropicais – UNIPASTO.

Por meio da consulta ao estatuto social da ABRASEM que estava disponível na rede mundial de computadores observa-se que:

Art. 1º A Associação Brasileira de Sementes e Mudanças, identificada também como ABRASEM, é uma pessoa jurídica de direito privado, do tipo associação, de fins não econômicos, fundada no dia 20 de outubro de 1972, originalmente como Associação Brasileira dos Produtores de Sementes, na cidade de São Paulo, Capital de São Paulo e tem sua sede atualmente na cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, na Quadra 01 – Bloco G – nº 30, Sala 501, SCS – Ed. Baracat, CEP 70.309-900.

Art. 2º A Associação Brasileira de Sementes e Mudanças – ABRASEM, doravante denominada ABRASEM, criada para congregar, representar, assistir e orientar as Associações Estaduais e do Distrito Federal, bem como as demais associações, entidades correlatas e associadas. É também função da ABRASEM a coordenação e gerenciamento de assuntos em âmbito nacional, de interesse de suas associadas e da agricultura nacional. (grifo nosso)

Art. 3º A ABRASEM será regida por este Estatuto, que vincula e obriga o seu cumprimento a todas associadas, e pela legislação em vigor no que lhe for aplicável. (grifo nosso)

[...]

Art. 6º As associações filiadas não respondem solidariamente pelas obrigações contraídas pela ABRASEM.

Art. 7º A ABRASEM tem como principais objetivos:

- a) Representar, promover, manter, expandir e defender os interesses das Entidades filiadas; (grifo nosso)
- b) Interceder junto às autoridades para o rápido andamento e solução de tudo a que se refere aos interesses da classe, notadamente no que se relaciona com sementes e mudas;
- c) Promover a adoção de regras, normas e sistemas que possam beneficiar e aperfeiçoar os métodos de trabalho, de produtividade, os processos tecnológicos e a comercialização de sementes e mudas;
- d) Criar, organizar e manter todos os serviços que possam ser úteis às associadas, prestando-lhes assistência e apoio;
- e) Colaborar com as autoridades na regulamentação da produção, da importação e do comércio de sementes e mudas, sugerindo medidas e providências necessárias, incluindo as iniciativas da legislação a respeito;

f) Captar e programar incentivos nacionais, internacionais e linhas especiais de crédito destinadas ao setor de sementes e mudas;

g) Promover o intercâmbio social, cultural e científico com entidades nacionais e internacionais que atuem no setor de sementes e mudas podendo filiar-se às associações congêneres, no país e no exterior;

h) Colaborar com os órgãos públicos e entidades que atuem no meio rural, para o desenvolvimento da agricultura nacional.

i) Criar, manter, organizar e gerir projetos de sistemas de serviços cooperativos tais como: grupos ou clubes de seguros, aquisições de insumos, análises de sementes, cadastramento de clientes, pesquisa de mercado e outros destinados à categoria que representa, visando minimizar os custos destes serviços. Para a consecução destas ações contará com as estruturas operacionais de suas associadas, coordenando projetos e delegando responsabilidades.

[...]

Art. 8º O quadro efetivo da ABRASEM, compreende as seguintes categorias de sócios contribuintes:

I – Associações de Produtores de Sementes;

II – Entidades de Classe ou Associações em geral, que tenham como atividade principal a pesquisa, o desenvolvimento técnico-científico e a responsabilidade técnica de sementes e mudas;

III – Entidades de Classe ou Associações em geral que tenham como atividade principal o comércio de sementes e mudas.

IV – Demais Associações de interesse correlato, legalmente constituídas.

Parágrafo único. Será admitida a vinculação direta de Associados (as) somente quando não houver representatividade a nível estadual ou nacional. (grifo nosso)

Ora, pela análise do estatuto da ABRASEM (autora da ação judicial em que foi concedida tutela antecipada) em regra, a ABRASEM tem como associados outras associações e entidades de classe, sendo que a admissão de associados (como, por exemplo, as sociedades empresárias que atuam na exploração da atividade econômica de produção e comercialização de sementes) somente se daria na hipótese do disposto no artigo 8º, parágrafo único, o que, como visto não se aplica ao contribuinte, pois ele pode ser representado por associação que atua no Estado de São Paulo, qual seja, Associação Paulista de Produtores de Sementes e Mudanças – APPS.

Por essa razão, a declaração apresentada pela ABRASEM não afirma que o impugnante é um de seus associados, mas que está vinculado ao sistema ABRASEM (dá o nome de sistema ao conjunto de associações e entidades que

são seus associados e em relação às quais, conforme seu estatuto, goza de poderes de representação e de legitimidade de ação junto ao Poder Judiciário).

Dessa feita, diante da ausência de elementos que comprovem que o contribuinte é um dos associados da ABRASEM, tem-se que os efeitos da tutela antecipada e da sentença que foi favorável a essa entidade como autora em processo judicial, não alcançam o sujeito passivo. (Grifei)

Ocorre que, apesar da decisão recorrida ter desenvolvido argumentos para demonstrar que a Recorrente sequer tinha condição de associada à ABRASEM, também foi afirmado que tal decisão não alcançaria as contribuições destinadas ao SENAR. Veja-se:

Ressalte-se que a decisão judicial referida, conforme se observa do dispositivo da sentença, é relativa apenas às contribuições devidas à previdência social, nada mencionando com relação às contribuições para o Senar (que foram lançadas sobre as mesmas bases de cálculo por meio do AI Debcad nº 51.062.308-5).

Portanto, por não restar configurada a suspensão da exigibilidade das contribuições lançadas nas hipóteses previstas no CTN, artigo 151, incisos IV e V, não se aplica ao presente caso o disposto na Lei nº 9.630/1996, artigo 63, tendo agido corretamente a fiscalização ao lançar a multa de ofício conforme determina a Lei nº 8.212/1991, artigo 35-A. (Grifei)

Insta salientar que a Recorrente não questionou a conclusão do acórdão recorrido de que a decisão judicial não alcançaria as contribuições ao SENAR, único objeto da autuação após a desistência parcial do recurso.

Portanto, para a contribuições ao SENAR é irrelevante se o Recorrente é ou não associado da ABRASEM, uma vez que aquela decisão não contemplaria tais contribuições. Assim. Afasto a alegação de nulidade da decisão recorrida.

Mérito

No tocante à contribuição ao SENAR, cito o teor do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, por meio do qual a Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamento para a substituição tributária. Na ocasião, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional concluiu o seguinte:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF Processo nº 10951.106426/2021-13

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis. Brasília, 19 de abril de 2023.

Portanto, conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN. Este obstáculo apenas foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos.

Ressalto que o referido parecer foi aprovado pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional em 19 de abril de 2023, com fundamento no art. 19 c/c art. 19-A, caput e inciso III da Lei 10.522, de 2002, desta forma, entendo que deve aplicado ao caso dos autos.

Nesse mesmo sentido, cito o acórdão 9202-011.091, de 18 de dezembro de 2023.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2015 a 30/09/2017 CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021.

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da

Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, apenas em relação ao que tange às preliminares de modificação do conteúdo material pela decisão de primeira instância e questões de mérito atinentes às contribuições ao SENAR, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes